

sujeitos a uma licença especial da Prefeitura.

11.º) Cafés e lanchonetes; todos os dias úteis, inclusive domingos, feriados e dias santos de guarda, das 5 às 24 horas;

12.º) Bilhares; todos os dias úteis, bem assim como domingos, feriados e dias santos de guarda, a qualquer hora do dia ou da noite.

§ Único: - Pela natureza de suas atividades, poderão funcionar nos dias úteis fora do horário estabelecido, os estabelecimentos que se dedicam às seguintes atividades

a)

b) Charutaria, das 8 às 24 horas.

Art.º 3.º - Os estabelecimentos especificados no artigo anterior, e que desejem funcionar em horários especiais permitidos por aquele dispositivo, deverão requerer da Prefeitura a necessária licença, declarando que dispõem de turnos que se revezam, de modo que a duração normal do trabalho efetivo de cada turno, não, exceda de 8 horas diárias ou 48 horas semanais, ou então declarando não terem empregados, salvo a isenção prevista pela legislação Federal.

Art.º 4.º - Os estabelecimentos industriais referidos no n.º 2, do artigo 1.º, poderão funcionar além do horário instituído na alínea "a" e nos dias mencionados na alínea "b", mediante autorização da Autoridade Trabalhista Regional competente, e pagamento de licença especial.

Art.º 5.º - Os estabelecimentos comerciais localizados fora